

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Referência: Pregão Eletrônico nº 18/2020  
SEI nº 20.0.000001887-3

NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.667.155/0001-49, estabelecida na Av. Ipiranga, nº 1715, conjunto comercial Ipiranga, sala 08, Bairro: Porto, na cidade de Cuiabá/MT, vem por meio de seu representante no certame, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do Nobre Pregoeiro, que habilitou a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS e DO DIREITO**

Refere-se ao Pregão Eletrônico nº 18/2020 – realizado 07/05/2020 às 10:00hs, tendo como objeto Contratação, através de Sistema de Registro de Preços – SRP, de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios para Fornecimento de combustíveis (GASOLINA, GASOLINA aditivada, álcool, diesel comum, diesel S-10, ARLA), para os veículos oficiais de serviço, institucionais e de representação; Fornecimento de combustível tipo Diesel S-10 com realização de abastecimento in loco, para os Geradores Estacionários e; realização de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina e prestação de serviços de limpeza interna e lavagem externa, serviços de lubrificação, para os veículos oficiais de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme especificações, condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência Nº 50/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/COOTRAN (1662981) e seus Anexos.

No entanto, a empresa habilitada não possui sistema próprio, estando assim, em desacordo com os itens abaixo suscitados, conforme prevê, e passaremos a analisar:

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

3.2. A lista dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encontra-se listada no Anexo II, sendo tal lista exemplificativa com a possibilidade de inclusão ou exclusão de veículos a qualquer tempo no decorrer do contrato, sem custo adicional à contratante, bastando comunicado através de e-mail ou correspondência do executor do contrato deste TJ-PI à contratada. A contratada deverá ser responsável diretamente pela intermediação com as conveniadas, ou seja, o cartão e sistema fornecido deverão ser da própria contratada, sendo vedada a subcontratação ou uso de cartões ou sistema de terceiros para a realização da intermediação do uso dos serviços das conveniadas para com o Tribunal de Justiça.

3.3. A lista dos geradores estacionários do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encontra-se listada no Anexo III, sendo tal lista exemplificativa com a possibilidade de inclusão ou exclusão de equipamentos a qualquer tempo no decorrer do contrato, sem custo adicional à contratante, bastando comunicado através de e-mail ou correspondência do executor do contrato deste TJ-PI à contratada. A contratada deverá ser responsável diretamente pela intermediação com as conveniadas, ou seja, o cartão e sistema fornecido deverão ser da própria contratada, sendo vedada a subcontratação ou uso de cartões ou sistemas de terceiros para a realização da intermediação do uso dos serviços das conveniadas para com o Tribunal de Justiça.

**MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

11.13.1. A contratada deverá ser responsável diretamente pela intermediação com as conveniadas, ou seja, o cartão e sistema fornecido deverão ser da própria contratada, sendo vedada a subcontratação ou uso de cartões ou sistemas de terceiros para a realização da intermediação do uso dos serviços das conveniadas para com o Tribunal de Justiça.

Embora no corpo da página conste os dados da Prime, na barra de endereço está logado via manutenção.sisatec.com.br/AdmininMaster/Consulta\_OS.aspx?status=2 devido a Prime não possuir sistema próprio para processamento.

Para que possa ser evidenciada nossa alegação de terceirização, basta acessar o link: [https://www.reclameaqui.com.br/fitcard/falta-de-pagamentos-cartoes-prime-neo-link-card\\_f02rYP147sH-VGyJ/](https://www.reclameaqui.com.br/fitcard/falta-de-pagamentos-cartoes-prime-neo-link-card_f02rYP147sH-VGyJ/) onde sistema, não apenas para a PRIME, mas também para a LINK CARD, NEO, entre outras.

Além do mostrado acima, também fica evidente na imagem(link) a seguir, onde um posto de combustível anuncia as bandeiras que são aceitas como forma de pagamento e nele mostra a associação da empresa FIT CARD com a Prime, bem como com a LINK e a NEO.

Fato é que a empresa ora habilitada terceiriza o sistema, o ÓRGÃO quando proíbe a terceirização está zelando pela segurança na prestação do serviço, pois eventual interrupção ou quebra de contrato da prestação de serviços, entre a detentora do sistema SISATEC e a empresa habilitada, causará também a interrupção do serviço licitado e a perda de todas as informações do Banco de Dados.

Em consequência devido a empresa não ter sistema próprio, ou seja, também não tem rede conveniada contratada, mas sim rede conveniada terceirizada, o acesso a Rede Conveniada, fato que causa insegurança financeira e jurídica para este Tribunal de Justiça, pois em eventual repasse da terceirizada à Rede Conveniada fornecedora, comprometerá o andamento da prestação de serviço da Contratada.

O instrumento editalício não menciona a subcontratação, ferindo o princípio da vinculação do edital, na qual, portanto:

1. A subcontratada não integra o contrato firmado com a administração, uma vez que o cumprimento de suas

obrigações é de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora da licitação; e

2. Não é permitida a subcontratação total ou de parcela preponderante do contrato, sob pena de desatendimento ao princípio da licitação.

Para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, contudo, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas.

De acordo com o TCE/SP: É ilegal subcontratar sem autorização no edital, vejamos:

Trata-se de representação sobre irregularidades em pregão para a contratação da prestação de serviços de segurança, entre outros. A representante alega "omissão do edital quanto à exigência de documentos imprescindíveis para a habilitação das empresas de segurança privada, previstos na legislação de regência".

A unidade técnica concluiu pela procedência da representação, bem como pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente ao examinar que a empresa vencedora "não poderia prestar o serviço de segurança, uma vez que não era autorizada para tal, conforme pesquisa acostada à fl. 81, e a empresa subcontratada encontrava-se com a documentação que a habilitaria vencida desde o exercício de 2009".

O ex-gestor municipal, responsável pela licitação, sustentou que "a subcontratação em comento não ocasionou prejuízo ao Município, ao contrário, atendeu à necessidade e zelou por um objetivo maior da Administração Pública, qual seja, a segurança de seus munícipes".

O relator, ao analisar o caso, afastou as justificativas, apontando a quebra da isonomia entre os licitantes, em razão da "adjudicação de item relativo à segurança patrimonial do evento à empresa não autorizada pela Polícia Federal a prestar os serviços e que, depois, veio a terceirizar a tarefa".

Acrescentou que, "além de a subcontratação não contar com previsão expressa no edital, o que ainda remete a afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a documentação do terceirizado – tanto o certificado de segurança quanto a autorização para funcionamento – encontrava-se vencida – decididamente sequer poderia ter sido convocado ao mister".

Diante das falhas apontadas, o relator votou pela irregularidade do pregão e do contrato correlato, julgando procedente a representação, no que foi seguido pela 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCE/SP, TC-021813/026/10)

Ainda neste sentido, se caso o edital em epígrafe permitisse a subcontratação, deveria ainda a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumprir à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de, ainda que o subcontratado não participe da contratação, adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público.

#### DA REALIDADE E DIREITO

O certame foi conduzido na forma e nas condições que trouxe o instrumento editalício, cabe a Pregoeira inabilitar, tendo em vista não atender as especificações do sistema.

Neste caso, um dos princípios que norteia a licitação é a vinculação ao edital, ou seja, não apresente condições não previstas, princípio sedimentado pelo Art. 3º da Lei 8.666/93, assim vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O mesmo entendimento se extrai do Artigo 45 da referida Lei:

"Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A jurisprudência tem se posicionado na seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

"- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003

p. 213). (grifo nosso)

Trata-se do princípio da legalidade imposta a todos os Administradores Públicos do país por clara disposição legal prevista no art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Na mesma seara leciona o Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 86, 27ª edição).

É importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- a) A demonstração e comprovação da propriedade e domínio próprio da empresa apresentante quanto ao sistema SISATEC;
- b) Uma diligência a estabelecimentos comerciais no Município de Cuiabá onde poderá ser comprovada a utilização do sistema SISATEC pela Prime e por outras operadoras;
- c) Que seja conhecido e provido o recurso para inabilitar a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, dando assim prosseguimento nos atos licitatórios, para que seja convocada a empresa ora Recorrente;
- d) No entanto, se assim não entender, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Neste Termos,  
Pede deferimento

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2020.

---

ANDERSON CORREA ARAUJO  
RG: 37.319.282-4  
CPF: 885.964.271-04

**Fechar**